

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ANO - 2007

PARECER Nº 318/ 2007.
Projeto de Lei nº CM-058/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-058/ 2007, de autoria do nobre Vereador Nilmar Eustáquio de Souza, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição fere o art. 48, § 3º, V e X da LOM c/ c os arts. 2º e 61 “caput” da Constituição Federal e art. 164, III do Regimento Interno.

No que concerne a propositura em apreço, está irremediavelmente comprometida, por se constituir em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem é outorgada em caráter exclusivo.

Os princípios e regras constitucionais são limites objetivos à autonomia municipal, e devem ser observados pelos agentes políticos municipais, por força da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da CF/ 1988), quando da realização de leis e ações administrativas.

Portanto, em respeito ao princípio fundamental da separação e independência dos poderes, esse projeto não poderá gerar atribuições ao Poder Executivo. Além disso, revele-se a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor seja matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo a Carta Magna de 1988.

No caso que nos ocupa, a matéria se inscreve nas atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Desse modo, inconstitucional será o projeto de lei originário de Legislativo que, por vício de iniciativa, fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “ o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) – cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.” (in: -. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541).

Contudo, embora eivado de boas intenções, infelizmente o Projeto de Lei nº CM-058/ 2007 não pode prosperar, pois colide frontalmente com princípios constitucionais intangíveis, como se evidenciou.

Em sumo, restar-se-á por inconstitucional o projeto de lei se apresentado da forma como deseja o nobre consulente. Além de criar atribuições para o Poder Executivo, vulnerando assim o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, violando o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Magna Carta, pois a iniciativa para tal é do Poder Executivo, por se tratar de matéria, objeto de concessão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº CM-058/ 2007.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2007.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Membro

Vladimir de Faria Azevedo
Presidente

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289